



ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 231/XV/1 (PS) - APROVA A LEI-QUADRO DA ATRIBUIÇÃO DA CATEGORIA DAS POVOAÇÕES

PARECER

A Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Desde a entrada em vigor da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, (aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica) deixou de existir na ordem jurídica portuguesa legislação enquadradora da elevação de povoações a vilas e cidades, empobrecendo o património jurídico nacional e privando o legislador de critérios orientadores na atribuição, ainda que honorífica, da categoria de vilas e cidades às povoações cujo desenvolvimento e evolução de perfil o justifiquem.

Nesse sentido, através da presente iniciativa legislativa, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista pretende colmatar a lacuna criada em 2012 neste domínio, propondo um regime jurídico que permita corresponder às aspirações locais de reconhecimento do perfil de cada povoação, atualizando os critérios subjacentes à elevação a vilas e cidades, embora mantendo o número de cidadãos eleitores que resultava da legislação de 1982 (vilas - superior a 3000; cidades – superior a 7500).

Assim, para além de se prever a necessidade de ponderação da realidade geográfica, demográfica, social, cultural, ambiental e económica da povoação e a sua evolução recente, da história e a identidade cultural local e os pareceres emitidos pelos órgãos das autarquias locais respetivas, propõe-se uma atualização dos critérios aplicáveis suscetíveis de justificar uma elevação à categoria de vila ou cidade, e que passam pela existência de, pelo menos, dois terços das categorias de instituições ou equipamentos coletivos concretizados no projeto (cf. artigos 5º e 6º).

Pretende-se continuar a admitir, como no regime de 1982, que importantes razões de natureza histórica ou cultural devidamente fundamentadas possam justificar uma ponderação distinta dos requisitos regra, acrescentando-se ainda que em casos excecionais, pode igualmente ser atendida a elevação de povoações que, não cumprindo o número mínimo de eleitores estabelecidos na lei, registem a presença de um número de instituições ou de equipamentos coletivos superior aos referidos na lei e que revelem identidade cultural própria justificativa.

Procedimentalmente, determina-se ainda que uma vez admitidas as iniciativas legislativas de elevação a vilas ou cidades sejam obrigatoriamente auscultados os órgãos dos municípios e das freguesias em cujo território se encontram as povoações, consagrando-se, também, de forma expressa um mecanismo para que estas possam requerer a elevação a vila ou cidade junto do órgão legislativo competente (a Assembleia da República ou as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas). Para o efeito, prevê-se que as assembleias municipais e as assembleias de freguesia possam deliberar por maioria absoluta dos seus membros efetivos, e sob proposta do respetivo executivo ou de um terço dos seus membros, a submissão de proposta de elevação a vila ou cidade.



Mantém-se a opção de não permitir a tramitação dos procedimentos legislativos de elevação a vilas ou cidades durante o período que imediatamente antecede a data marcada para a realização de atos eleitorais, optando-se pelo período de seis meses.

Finalmente, acrescentam-se três elementos inovadores e clarificadores do procedimento de elevação a vila ou cidade:

- a) O primeiro, determinando que a elevação a nova categoria de povoação não determina a alteração obrigatória da denominação da povoação quando esta incluir previamente referência expressa a outra categoria na sua denominação histórica. Ou seja, as “Vilas” elevadas à categoria de Cidade podem conservar a sua denominação secular, como tem acontecido inúmeras vezes. No entanto, admite-se que o legislador possa expressamente decidir essa alteração (como sucedeu, a título de exemplo, aquando da elevação da Vila da Feira a cidade, passando a denominar-se Santa Maria da Feira), auscultando-se nesses casos especificamente os órgãos das autarquias locais sobre a matéria;
- b) O segundo, explicitando que nos casos em que a povoação a elevar a vila ou cidade não corresponda previamente a uma circunscrição territorial administrativa, ainda existente ou que teve existência histórica apesar de já não corresponder no presente a uma circunscrição, e apenas nesses casos, deverá constar do ato legislativo que proceder à sua elevação a definição do perímetro da vila ou cidade;
- c) O terceiro, estabelecendo a ligação para aquela que poderá ser a principal consequência da elevação a vila ou cidade, que é a dos respetivos símbolos heráldicos, estabelecendo um prazo para iniciar o procedimento de alteração respetivo no prazo de um ano a contar da publicação do ato legislativo que proceder à elevação, atenta a tramitação regulada na lei para o efeito.

POSIÇÃO DA ANMP

Face ao exposto, a ANMP nada tem a opor ao Projeto de Lei em apreço.

Associação Nacional de Municípios Portugueses

13 de dezembro de 2022